

PROCESSO: N° 2015.CAN.PEN.23.036/15

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ INTERESSADO (A): ANA CÉLIA FERNANDES CASTRO

NATUREZA: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO: 5752/2016

#### **EMENTA:**

- Pensão por morte.

Decide pela legalidade do Ato de concessão de Pensão em favor de ANA CÉLIA FERNANDES CASTRO, viúva do ex-segurado Francisco Ivanildo Santos de Castro, enquanto não convolar novas núpcias, e da filha menor Emanuelly Fernandes Castro, enquanto não atingir a idade regulamentar.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de Pensão, de interesse da **Sra. Ana Célia Fernandes Castro**, viúva do **ex-segurado Francisco Ivanildo Santos de Castro**, falecido em 08/08/2015, conforme Certidão de Óbito, fl. 06, para si e para a filhal menor **Emanuelly Fernandes Castro**, representada pela sua Genitora. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, julgar legal o Ato de Pensão n.º 031, de 07 de junho de 2016, fl. 131, em favor da Interessada e da filha menor supracitada, sendo o benefício orçado no valor mensal de R\$ 890,44 (oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), dividido em três partes iguais, sendo, portanto, o valor de R\$ 296,81 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atribuído, individualmente, para a viúva, enquanto não convolar novas núpcias, e para a filha menor, enquanto não atingir a idade regulamentar, determinando, ainda, o seu competente registro, nos termos previstos na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II da Lei n.º 12.160/93.

Ressalte-se que a outra terceira parte foi concedida ao dependente menor João Hendrick Gomes, representado pela sua genitora Sra. Maria Delsamia Gomes

My



Sousa, por meio do **Processo 2016.CAN.PEN.1.584/16**, já julgado por este Tribunal.

Expedientes necessários.

| SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMAR<br>MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em I<br>de 2016. |                         |
|--|-------------------------|
|  | Presidente              |
|  | Relator                 |
| Fui presente: All Custin   | Procurador(a) de Contas |



PROCESSO: Nº 2015.CAN.PEN.23.036/15

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ INTERESSADO (A): ANA CÉLIA FERNANDES CASTRO

NATUREZA: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

### RELATÓRIO

O Processo em referência diz respeito ao Ato de Pensão n.º 031/2016, fl. 131, requerida pela Sra. Ana Célia Fernandes Castro, viúva, do ex-segurado Sr. Francisco Ivanildo Santos de Castro, falecido em 08/08/2016, conforme certidão à fl. 06, para si, enquanto não convolar novas núpcias, e para a menor Emanuelly Fernandes Castro, enquanto não atingir a idade regulamentar.

A 12ª Inspetoria desta Corte de Contas informa às fls. 135/136, que a Requerente, bem como sua filha acima citada, fazem jus ao benefício.

O Processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente, sendo o benefício orçado no valor mensal de R\$ 890,44 (oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), dividido em três partes iguais, sendo, portanto o valor de R\$ 296,81 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atribuído, individualmente, para a viúva, enquanto não convolar novas núpcias, e para a filha menor, enquanto não atingir a idade regulamentar.

Ressalte-se que a outra terceira parte foi concedida ao dependente menor João Hendrick Gomes, representado pela sua genitora Sra. Maria Delsamia Gomes Sousa, por meio do **Processo 2016.CAN.PEN.1.584/16**, conforme foi citado na Informação Técnica n.º 8.509/2016, fls. 128/129, já julgado por este Tribunal.

O Ato de Pensão n.º 031/2016, fl. 131, datado de 07/06/2016, fundamenta-se de acordo com o Art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, Arts. 71, 200, 217 e 219, inciso I, letra "a", todos da Lei n.º 1.190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, bem como no Art. 53 § 4º e § 5º da Lei Orgânica do Município de Canindé, e, por fim, Art. 41, inciso II, Arts. 42 e 43 da Lei n.º 1.918/2016 de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé - IPMC.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer n.º 10.105/2016, fl. 140, da lavra do procurador Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade da pensão ora solicitada, e seu consequente registro.

É o Relatório.

### **RAZÕES DO VOTO**

Considerando que a presente concessão de pensão se encontra de forma regular, conforme previsto na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II da Lei n.º 12.160 de 12 de agosto de 1993.

#### VOTO

Isto posto, VOTA esta Relatoria, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria, pela legalidade do Ato de Pensão n.º 031/2016, fl. 131, em favor da Interessada e da menor supracitada, sendo o benefício orçado no valor mensal de R\$ 890,44 (oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), dividido em três partes iguais, sendo, portanto o valor de R\$ 296,81 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atribuído, individualmente, para a viúva, enquanto não convolar novas núpcias, e para a filha menor, enquanto não atingir a idade regulamentar, determinando, ainda, o seu competente registro, nos termos previstos na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II da Lei n.º 12.160/93.Tal benefício será pago aos dependentes supra a partir de 17/05/2012.

Ressalte-se que a outra terceira parte foi concedida ao dependente menor João Hendrick Gomes, representado pela sua genitora Sra. Maria Delsamia Gomes Sousa, por meio do **Processo 2016.CAN.PEN.1.584/16**, já julgado por este Tribunal.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1 de outubro de 2016.

Conselheiro Manoel Beserra Veras